

## DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Recurso Administrativo - Auto de Infração nº: **025/17**

Fornecedor: Caixa Econômica Federal (2057) CNPJ 00.360.305/5251-77

**EMENTA:** Ação de Fiscalização de Bancos 2017. Infraestrutura e Acessibilidade. Recurso necessário administrativo. Art. 52, Decreto nº 2.181/97. Auto de infração julgado insubsistente por ausência de infração. Decisão de 1º grau mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo de ofício, encaminhado através de remessa necessária do Procon, nos termos do art. 52, do Decreto nº 2.181/97.

O Procon, no exercício do 1º grau de jurisdição administrativa, julgou insubsistente o auto de fiscalização pela ausência de infração, conforme decisão de fls. (12- 13).

Considerando a análise dos autos e revisando a decisão de insubsistência, não foi verificada nenhuma irregularidade no momento da fiscalização.

Em sendo assim, não tendo verificado qualquer vício ou nulidade e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **confirmando em grau de recurso a decisão 1º grau**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, determinando a baixa e arquivamento dos autos em caráter definitivo, sem aplicação de penalidades, nos termos do art. 49 do Decreto 2.181/97.

Retorne os autos a 1ª instância. Intime-se. Publique-se.

Itajubá-MG, 18 de outubro de 2017.

Alfredo Vansni Honório

Secretário Municipal de Governo

2ª Instância Administrativa Procon  
(Lei Mun. 1.976, art. 2º e Lei Comp.Mun. 9/2001, art. 16)

\* Publicação DOE de 07/11/2017.

Decisão: [http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/RecursoOficio-Insubsistente\\_CEFAI025-17.pdf](http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/RecursoOficio-Insubsistente_CEFAI025-17.pdf)

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=10771>